



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 296/2022/ALFA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0037.474529/2021-81
OBJETO: Recurso administrativo.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria Nº 30/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 09.03.2022, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MV SERVIÇO E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA (0033391418) , já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

1. A empresa a MV SERVIÇO E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0033391418)
2. Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 17, VII do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MV SERVIÇO E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
4. Alega que a empresa vencedora do certame não atendeu ao disposto no subitem 13.4 e 13.5 do Edital.

"[...]a licitante GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou valores final inexequível, materializada por um preço excessivamente baixo para realizar um serviço de alta complexidade, como o caso dos projetos básico e estudo do solo e planta de localização dos furos de investigação"

"[...] Eis que o preço ofertado pela recorrida é muito baixo, não sendo suficientes para cobrir os custos de furos de sondagem, locação de máquinas, coleta de amostras de solo, transporte de água para ensaio, equipe especializada em nível de pós-graduação, para apresentar relatórios de diagnóstico e do prognóstico e, de posse de tudo isso[...]"

5. A empresa B DE ALCANTARA MOURÃO manifestou recurso fora do prazo recursal aproveitando-se do prazo das Contrarrazões para se manifestar, onde solicita o seguinte:

DO PEDIDO:

Do pedido de inabilitação e desclassificação da empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Assim, em nome da justiça que se aplica em qualquer lugar, a B DE ALCANTARA MOURAO pede a esta comissão que reveja seu posicionamento inicial e se digne a inabilitar e desclassificar as empresas, 2ª e 3ª, colocadas pelo mesmo motivo, dando prosseguimento ao certame, em suas fases subsequentes, com o chamamento da Primeira colocada, pois assim, far-se-á justiça, E justiça, é à medida que se impõe ao caso.

Por derradeiro, sendo tudo o que se tem a tratar, encerra-se pedindo o julgamento do presente recurso nos termos do pedido, ao tempo em que renova os mais sinceros votos de alta estima e de elevada consideração.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

6. Em sede de contrarrazões, a Empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não se manifestou.

VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

7. Antes de adentrarmos no julgamento , ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

8. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

9. Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

10. As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

11. Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

12. Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

13. Sem maiores extensões, passo a analisar pontualmente os argumentos recursais.

14. A empresa MV SERVIÇO E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA alega que esta pregoeira procedeu a habilitação da empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI de forma equivocada, afirmando que a mesma não atendeu a todos os quesitos de Edital, como o subitem 13.4 e 13.5 do edital, tão pouco apresentou proposta exequível.

15. Quanto ao disposto em Edital , o subitem 13.4 e 13.5 traz o seguinte:

13.4. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL

a) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

c) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

d) Certidão de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

13.5. RELATIVOS À REGULARIDADE TRABALHISTA

a) Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, admitida comprovação também, por meio de “certidão positiva com efeito de negativo”, diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento

16. Informo que conforme documentos SICAF página 02, conta que o licitante está em dias com sua documentações. Ressalto que consta registrado em ATA (0033326547) página 8, todos os códigos de controle da certidão da empresa GEOPLAN, conforme disposto no SICAF.

PREGOEIRA	MENSAGEM
Pregoeiro 27/10/2022 14:11:57	Afim de esclarecimento quanto aos questionamentos da intenção de recurso, informo que os documentos da empresa GEOPLAN como REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA constam no SICAF com os códigos de autenticação a seguir:
Pregoeiro 27/10/2022 14:13:10	Receita Federal e PGFN: Código de Controle da Certidão 15D73F549D50F7AA Data de Validade 01/02/2023
Pregoeiro 27/10/2022 14:13:23	Regularidade do FGTS: Código de Controle da Certidão 2022101300465090997768 Data de Validade 11/11/2022
Pregoeiro 27/10/2022 14:13:35	Regularidade do TST: Código de Controle da Certidão 361029572022 Data de Validade 22/04/2023
Pregoeiro 27/10/2022 14:14:52	Regularidade Estadual/Distrital: Código de Controle da Certidão 300463152 Data de Validade 18/12/2022
Pregoeiro 27/10/2022 14:15:15	Regularidade Municipal: Código de Controle da Certidão 104475/2022, Data de Validade: 18/12/2022

17. Assim conforme o próprio edital subitem 13.1.2 as empresa poderiam deixar de apresentar tais documentos desde que os mesmos estivessem no Sistema de Cadastramento do Fornecedor-SICAF

18. Noutro ponto, quanto a inexecuibilidade da proposta, vale informa que a empresa GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI foi a segunda classificada na ordem de lances, conforme representado no quadro abaixo:

Grupo 1	Critério de Valor:	R\$ 101.616,7800
---------	--------------------	------------------

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Intervalo mínimo entre lances: -

Fornecedor	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
12.858.187/0001-48 - B. DE ALCANTARA MOURAO	101.616,7800	37.500,0000	27/10/2022 10:31:51:490	-	Recusado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM							
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
Motivo da Recusa/Inabilitação: Não atendeu quanto ao subitem 13.7 - Qualificação financeira alínea "a" e "b".							
Consultar Itens do Grupo							
04.192.129/0001-08 - GEOPLAN - GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	101.599,5000	39.100,0000	27/10/2022 10:31:40:153	39.099,4800	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM							
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
Consultar Itens do Grupo							
11.382.931/0001-18 - BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI	101.571,0000	62.000,0000	27/10/2022 10:16:19:953	-		Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM							
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
Consultar Itens do Grupo							
34.439.967/0001-96 - MV SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA	101.001,7800	84.500,0000	27/10/2022 10:19:26:667	-		Consultar	SIM
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM							
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
Consultar Itens do Grupo							
11.892.959/0001-03 - EVOLUCAO ENGENHARIA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA	101.616,7800	84.950,0000	27/10/2022 10:18:25:963	-		Consultar	SIM
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO							
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							

19. Conforme art. 48, II da Lei 8.666/93 informa que serão desclassificadas:

"II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. "

20. Dito isto, o mesmo artigo traz em seu parágrafo § 1º

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- valor orçado pela administração.

21. A empresa MV SERVICOS E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA, traz o seguinte calculo em sua peça recursal:

Exercício 1 (Conforme alínea "a", §1º, Inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/93) – pois este foi o menor dos dois valores constantes do §1º supra elencado:

Valor do item 01: R\$ 80.001,78

Valor do item 02: R\$ 21.615,00

Valor Orçado pela Administração: R\$ 101.616,78 % do Valor Orçado (V0) = R\$ 50.808,39

Propostas Superiores (PS) ao V0, conforme quadro de Classificação da Disputa disponível no Portal do comprasnet:

1ª Posição = R\$ 101.001,78

2ª Posição = R\$ 101.571,00

3ª Posição = R\$ 101.599,50

4ª Posição = R\$ 101.616,78

5ª Posição = R\$ 101.616,78

Somatório do PS = R\$ 507.405,84

Média Aritmética (MA) do PS: R\$ 507.405,84 / 5 Propostas = R\$ 101.481,17 70% do Valor MA = R\$ 71.036,82 (valor de referência para a inexecutabilidade dos preços conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 8.666/93).

Valor da Proposta da empresa ora recorrida = R\$ 39.099,90

22. De forma simplificada, entende esta Pregoeira que de acordo com a legislação é considerado **preço inexecutável** aquele que é **70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50%**.

23. Ressalta-se que após a fase de lances as empresas vieram a reduzir suas proposta, neste viés é salutar que a média aritmética seja feita com base nos valores após a fase se lances. Neste caso, os calculos ficariam:

a) **preço inexecutável** aquele que é **70% menor** que o **valor** orçado pela Administração Pública:

Calculo:

Valor Estimado = R\$ 101616,78 - 70% = R\$ 30.485,034

24. Conforme calculo "a", as proposta abaixo de R\$ 30.485,034, seriam manifestadamente inexecutável.

b) média aritmética dos valores de todas as propostas após a **fase de lances**:

1ª Posição = R\$ 37.500,00 *

ª Posição = R\$ 39.100,00 *

3ª Posição = R\$ 62.000,00

4ª Posição = R\$ 84.500,00

5ª Posição = R\$ 84.950,00

Somatório do PS após a fase de lance = R\$ 308.050

Média das propostas = R\$ 308.050 / 5 = R\$ 61.610 - 70% = R\$ 18.483,00

25.

26. No calculo "b" a média aritmética fica ainda menor considerando a disputa por preço na fase de lance, assim considerando que a média das propostas, menos 70% de seu valor, as propostas manifestadamente inexecutável seria R\$ 18.483,00.

27. Assim, em análise dos cálculos do licitante, os valores que ele considerou foi um "desconto" de 30% sobre o valor total estimado pela Administração e não os 70% disposto em lei.

28. Quantos aos questionamentos de competência técnica da empresa GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI , esta Pregoeira encaminhou a Secretaria demandante para análise do recurso, vejamos o que diz:

29.

DESPACHO

De: CBM-CATADM

Para: CBM-CPOF

Processo Nº: 0004.318226/2021-67

Assunto: **Análise e manifestação sobre recurso apresentado.**

Ao Senhor Coordenador,

Com cordiais cumprimentos, após análise, do recurso formulado pela empresa MV SERVIÇO E CONSULTORIA AMBIENTAL E GEOTECNICA LTDA e CONTRARRAZÕES (0033391546), em que aponta "**serem serviços de engenharia especializada, com formação e atuação na área.**", não deve ser critérios para desclassificação da empresa **GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, visto que também possuem atribuição técnica registrada no CREA, conforme, **LEI Nº 4.076 DE 23 DE JUNHO DE 1962**, que regula o exercício da profissão de geólogo e considerado que seguiu o critério de menor preço, conforme lei 14.133/2021, estando de acordo com o processo licitatório.

A fim de possibilitar o deslinde do certame licitatório, conforme especificado nas atividades técnicas atribuídas aos profissionais registrados no CREA, os serviços de sondagens de solo têm como atribuição a engenheiro civil e a geólogos (Responsável técnico da empresa GEOPLAN). E fato de ter apresentado vasto acervo técnico e atestado de capacidade técnica de empresas consolidadas na cidade de Porto Velho tais como: COENG e Santo Antônio energia, demonstra qualificação técnica.

Contudo, sendo somente desclassificada em caso da falta de comprovação documental especificada no Edital PE 296/2022 0032868475, se apontada pelo pregoeiro.

Respeitosamente,

ISLÂNDIO DANTAS CHAVES - 2º TEN BM

Chefe da Seplante

30.

31. Por derradeiro, em relação a empresa **B. DE ALCANTARA MOURAO**, friso que a mesma apresenta peça recursal em momento inoportuno, fora do prazo de recurso, aproveitando-se dos prazos da contrarrazão para se manifestar. Assim traz em se recurso que atendeu aos quesitos em Edital, contudo conforme chat de mensagem, a empresa não apresentou no sistema suas documentações, e em consulta ao SICAF os documentos de Falência, Balanço, fiscais e trabalhista estavam vencidos no sistema. Assim foi informado pela chat.

32.

DATA	MENSAGEM
Pregoeiro 27/10/2022 11:23:27	Para B. DE ALCANTARA MOURAO - Senhor licitante, observou-se que o mesmo não apresentou documentação conforme subitem 8.1.1 do edital.
Pregoeiro 27/10/2022 11:24:14	Para B. DE ALCANTARA MOURAO - Onde a mesma deveria apresentar juntamente com a proposta, os documentos de habilitação conforme Decreto Estadual 25.969/2021e as exigências do Edital
Pregoeiro 27/10/2022 11:26:37	Para B. DE ALCANTARA MOURAO - Lembrando ainda o disposto no subitem 13.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.
Pregoeiro 27/10/2022 11:27:00	Para B. DE ALCANTARA MOURAO - Assim esta Pregoeira, verificará que existe documentação no SICAF.
12.858.187/0001- 48 27/10/2022 11:27:59	mas esses documenta coes estao no SICF
12.858.187/0001- 48 27/10/2022 11:28:13	otimo
Pregoeiro 27/10/2022 11:28:47	Para B. DE ALCANTARA MOURAO - Favor leia todas as informações.
12.858.187/0001- 48 27/10/2022 11:33:12	Me desculpe minha falta de conhecimento mas estou desclassificado?
Pregoeiro 27/10/2022 11:36:42	Para B. DE ALCANTARA MOURAO - Senhor licitante, solicito que aguarde, estamos verificando todas as documentações
12.858.187/0001- 48 27/10/2022 11:36:57	Sr pregoeiro não acho o local que devo enviar minha nova proposta.
12.858.187/0001- 48 27/10/2022 11:37:56	aguardo sim peço desculpas
Pregoeiro 27/10/2022 11:43:07	Para B. DE ALCANTARA MOURAO - Senhor licitante segue as observações não atendida do Edital: 1. Não observou-se, documentação de Falência e concordata; 2. Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social (2021); 3. Documentações fiscais e trabalhista vencidas.

33. Observa-se claramente o despreparo da empresa **B. DE ALCANTARA MOURAO** ao participar da sessão pública, não carecendo assim de reforma dos atos desta Pregoeira.

34. Ressalto, ao que compete a esta Pregoeira em análise de habilitação dos documentos fiscal, trabalhista, jurídico, econômico-financeiro, informo que a empresa **GEOPLAN – GEOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, atende à todos os quesitos disposto em edital, cumprindo assim a legalidade e ao instrumento convocatório.

35. Nesse contexto, acolho a manifestação técnica, por suas próprias razões.

36. Diante do exposto, entendo que a decisão proferida não merece ser reformada.

V – DA DECISÃO

37. Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE**, tendo em vista as razões retrocitadas.

38. Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2022

CAMILA CAROLINE ROCHA PERES

Pregoeira ALFA - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 29/11/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033885991** e o código CRC **1AE92D8E**.
